



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
JUIZ CONVOCADO EPITÁCIO QUEZADO CRUZ JÚNIOR**

PROCESSO: 3009262-72.2023.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICÍPIO DE FORTALEZA

APELADO: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARA S/A.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EPITÁCIO QUEZADO CRUZ JÚNIOR - Portaria nº 932/2026

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AMPARADA EM CDA NULA. FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal proposta pelo ora recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Verificar a validade da execução fiscal promovida com base nas certidões de dívida ativa acostadas aos autos e possibilidade de fixação de honorários de sucumbência por equidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:



Código de autenticação: **1347578676**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_documento=1347578676/

3. A cobrança do crédito tributário exige a observância dos requisitos previstos no CTN e na Lei de Execuções Fiscais, devendo a CDA conter todos os elementos necessários à perfeita identificação da obrigação.

4. As CDAs questionadas limitam-se a indicar genericamente os tributos e os arts. 223 e 230, ambos da LC Municipal nº 159/2013, sem identificar precisamente o fato gerador nem o dispositivo legal específico que fundamenta a cobrança, deixando ainda de esclarecer os critérios e base normativa dos juros, multa e demais encargos incidentes, impedindo a parte executada de compreender integralmente a origem e a composição da dívida.

5. Tratando-se de vício que atinge elemento essencial, mostra-se inviável a emenda ou substituição da CDA, por implicar indevida reconstituição do crédito no curso da execução.

6. O STJ firmou entendimento de que a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da CDA após a citação do devedor, gera o dever de pagamento de honorários advocatícios, afastando-se a possibilidade de fixação na forma equitativa.

7. Em vista da sucumbência, majora-se a verba honorária para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11, CPC.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CTN/1966, arts. 201, 202, 203 e 204; Lei Federal nº 6.830/1980, art. 2º, §§ 5º a 8º; LC Municipal nº 159/2013, arts. 223 e 230.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, súmula 392; STJ, AgInt no AREsp 2297206 RJ, rel. min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 24/06/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp: 1742874 SP 2020/0203723-5, rel. min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 13/03/2023; STJ, REsp 1120295 SP - Tema Repetitivo 38



3, rel.min.Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12/05/2010; TJCE, AI nº 30177651720258060000, Rel. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 17.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em **conhecer do recurso para negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 01 de junho de 2026.

Juiz Convocado EPITÁCIO QUEZADO CRUZ JÚNIOR
Relator (Portaria nº 932/2026)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Fortaleza, objetivando reforma da sentença (**id. 33040007**) proferida pelo Juiz de Direito Rogério Henrique do Nascimento, da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, que, em sede de execução fiscal ajuizada pelo ora apelante em face de Indústria Naval do Ceará S/A., deferiu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Posto isso, DEFIRO a exceção de pré-executividade e por consequência, declaro a nulidade das CDA objeto de cobrança por meio da presente execução, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Como consequência natural da extinção da execução, determino o desbloqueio da quantia tornada indisponível por meio do SISBAJUD.



Por força da sucumbência, fixo os honorários do advogado da excipiente em 10% (dez por cento) do valor dado à inicial, devidamente corrigido pelo índice aplicado nas condenações da Fazenda Pública.

Deixo de deliberar sobre o pedido de ressarcimento de despesas processuais pela ausência de comprovação de sua existência.

Sem custas, pois o exequente goza de isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Em suas razões recursais (id. 33040009), o ente público apelante sustenta a reforma da sentença que extinguiu a execução fiscal por suposta nulidade das CDAs.

Alega que os títulos executivos atendem aos requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da LEF, pois indicam o fundamento legal da cobrança, a competência do ISSQN e o demonstrativo do débito, inexistindo prejuízo à defesa da executada. Invoca precedentes do TJCE e do STJ, além dos princípios da instrumentalidade das formas e do “pas de nullité sans grief”.

Subsidiariamente, defende que, caso reconhecida alguma irregularidade formal, deveria ter sido oportunizada a substituição das CDAs, nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF, do art. 203 do CTN e da Súmula 392 do STJ, sendo indevida a extinção imediata da execução. Por fim, requer, o provimento do apelo e a redução dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Intimada para apresentar contrarrazões, a recorrida permaneceu inerte.

Os fólios foram distribuídos, por sorteio, a esta Relatoria em 26.01.2026, na competência da 1ª Câmara de Direito Público.

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso de apelação.

A controvérsia consiste em verificar a validade da execução fiscal promovida com base nas Certidões de Dívida Ativa nº 03.0202.12.2018.00278929 (**id. 33039971**) e nº 03.0202.01.2019.00005900 (**id. 33039972**).

Sobre o tema, a legislação tributária impõe a observância de requisitos indispensáveis à cobrança do crédito constituído, sob pena de que este, ainda que regularmente estabelecido, não possa ser exigido em razão de vícios no procedimento executivo. Ao promover a inscrição em Dívida Ativa, o Fisco deve atender estritamente às exigências previstas no Código Tributário Nacional e na Lei de Execuções Fiscais, assegurando ao executado a exata e completa identificação dos elementos. Veja-se o que dispõem o Código Tributário Nacional (CTN/1966) e a Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal nº 6.830/1980):

Art. 201, CTN. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, **regularmente inscrita** na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202, CTN. **O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:**

- o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- a quantia devida e a **maneira de calcular os juros de mora acrescidos;**
- **a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;**



- a data em que foi inscrita;
- sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203, CTN. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204, CTN. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. **A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.**

Art. 2º, LEF - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - **O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:**

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, **bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;**

III- **a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;**

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, **bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;**

V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

No presente caso, constata-se que as CDA's questionadas limitam-se a indicar genericamente o tributo cobrado ("ISSQN - Substituto Tributário") e os arts. 223 e 230 da LC Municipal nº 159/2013 como fundamentação legal da dívida, sem identificar o fato gerador (serviço prestado) nem o dispositivo legal específico que fundamenta a cobrança, deixando ainda de esclarecer os critérios e a base normativa dos juros, multa e demais encargos incidentes, ao arrepio do rigor exigido pelos citados dispositivos do CTN e da LEF.

Frisa-se que o fato de os títulos ora analisados apresentarem valores globais consolidados, sem discriminar os critérios ou a forma de cálculo dos acréscimos legais e, ainda, sem especificar, dentre um rol extenso de serviços, quais estão efetivamente sendo tributados, impede a parte executada de compreender integralmente a origem e a composição da dívida, inviabiliza a conferência da legalidade e da exatidão dos montantes exigidos e compromete, de maneira direta, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em continuidade, cumpre consignar que o saneamento de vícios da CDA não possui caráter absoluto, entendendo o Superior Tribunal de Justiça, conforme sua Súmula 392, que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".



Conforme consignou o juízo a quo em sua sentença, após a apresentação do incidente de exceção de pré-executividade, ao invés de o fisco municipal emendar, apresentando as devidas cópias corrigidas, limitou-se a defender a regularidade das CDA's, sendo inviável a juntada posterior à sentença.

Neste viés, a possibilidade de emenda ou substituição da CDA limita-se à correção de falhas que não impliquem modificação dos elementos essenciais do lançamento tributário, sendo inviável, portanto, no caso destes autos, quando já proferida sentença, uma vez que a ausência de indicação do fundamento legal da exação atinge o próprio núcleo da obrigação e não pode ser sanado por simples emenda da certidão, sob pena de indevida reconstituição do lançamento no curso da execução fiscal. A propósito, posiciona-se o STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VICÍO INSANÁVEL. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. **1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, é insuscetível de correção ou emenda a Certidão de Dívida Ativa - CDA na qual estejam ausentes os fundamentos legais para cobrança dos débitos em execução. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 2297206 RJ, rel. min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 24/06/2024)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. **1. Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp: 1742874 SP 2020/0203723-5, rel. min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 13/03/2023)



Cito precedentes desta Corte que reconhecem a nulidade das CDA's quando elaboradas em desconformidade com a legislação tributária. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIDADE. **EXECUÇÃO FISCAL AMPARADA EM CDA NULA. FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.** PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A cobrança do crédito tributário exige a observância dos requisitos previstos no CTN e na Lei de Execuções Fiscais, devendo a CDA conter todos os elementos necessários à perfeita identificação da obrigação. 4. As CDAs questionadas limitam-se a indicar genericamente os tributos e os arts. 223 e 230 da LC Municipal nº 159/2013, **sem identificar precisamente o fato gerador nem o dispositivo legal específico que fundamenta a cobrança, deixando ainda de esclarecer os critérios e base normativa dos juros, multa e demais encargos incidentes, impedindo a parte executada de compreender integralmente a origem e a composição da dívida** 5. **Tratando-se de vício que atinge elemento essencial, mostra-se inviável a emenda ou substituição da CDA**, por implicar indevida reconstituição do crédito no curso da execução.[...] (TJCE, AI nº 30177651720258060000, Rel. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 17.03.2026)(grifei).

Dessa forma, ausentes títulos executivos válidos a embasar a pretensão exequenda, evidencia-se a ausência de pressuposto processual indispensável ao regular desenvolvimento da execução, impondo-se, por conseguinte, sua extinção.

Passo à análise do pleito relativo à fixação dos honorários de sucumbência por equidade, em face do ente municipal.

O apelante sustenta que a fixação dos honorários sucumbenciais deveria ocorrer de forma equitativa, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito e não houve proveito econômico.

O STJ firmou entendimento de que a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da CDA após a citação do devedor, gera o dever de pagamento de



honorários advocatícios, **afastando-se a possibilidade de fixação na forma equitativa.** Analisemos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.** SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE QUANTUM. **APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO NÃO PROVIDO. 1.A jurisprudência do STJ possui firme entendimento no sentido de que a extinção da execução fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação da parte executada, **implica na condenação de honorários advocatícios.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O critério para a fixação da verba honorária, nos termos do art . 20, § 4º, do CPC/73, deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas o valor da causa; a remuneração do advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. Não merece prosperar a pretensão da parte agravante, porquanto a revisão dos valores fixados pelo tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de aspectos fáticos próprios do caso concreto, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. 4 . Agravo interno do estado não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1942661 RJ 2021/0174328-1, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)(Grifei)

Dito isso, diante do entendimento firmado pelo STJ e considerando que o caso não se enquadra nas hipóteses previstas em lei, indefere-se o pedido de fixação dos honorários de sucumbência por equidade.



Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença que acolheu integralmente a exceção de pré-executividade oposta, extinguindo a execução fiscal.

Em vista da sucumbência, majoro a verba honorária para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11, CPC.

É como voto.

Juiz Convocado EPITÁCIO QUEZADO CRUZ JÚNIOR
Relator (Portaria nº 932/2026)

A14 /E5



Código de autenticação: **1347578676**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=1347578676/